



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008707-05.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MONICA VIEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1008707-05.2024.8.26.0161

Apelante: Monica Vieira Barbosa

Apelado: Serasa S. A.

Comarca de Diadema

Voto nº 13.542

APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sentença de extinção do feito. Insurgência da exequente que busca obter a gratuidade judiciária. Ausência de dialeticidade recursal. Razões dissociadas dos fundamentos lançados na sentença recorrida. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes do STJ e do STF. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente em face da r. sentença de fls. 323/325, julgou extinto o feito, por ilegitimidade de parte, condenando a exequente no pagamento das custas e despesas processuais bem como aos honorários do advogado da impugnante, que arbitro em 10% do valor da causa e consignou:

"Suspendo, todavia a exigibilidade da sucumbência em razão de ser a parte exequente beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC)."

Inconformada, apela a exequente (fls. 328/340) e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 344/356.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) I

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Da leitura do artigo, tem-se que os fundamentos de fato e de direito apresentados no recurso devem ser tais que ataquem os fundamentos lançados na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso.

A r. decisão de fl. 89 concedeu os benefícios da justiça gratuita à apelante e a r. sentença vergastada a condenou ao pagamento de verba honorária e consignou que esta estará com a exigibilidade suspensa nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em nenhum momento, revogou os benefícios da gratuidade judiciária da recorrente, muito pelo contrário.

Registre-se, ao manifestar o seu inconformismo, deveria a apelante se voltar exclusivamente contra os fundamentos e conclusões da sentença, contudo, deduziu em suas razões argumentos sem consonância com o decidido.

Como é cediço, um dos princípios do sistema recursal é o da dialeticidade, segundo o qual incumbe à parte “declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” (Nelson Nery Júnior, “Teoria Geral dos Recursos”, R.T., 6ª ed., pág. 377).

Recurso em que a parte não esclarece por qual motivo discorda do decisório impugnado, ou em que as razões respectivas são totalmente divorciadas do quanto se decidiu, equivale a recurso desprovido de razões, e só pode ensejar juízo de admissibilidade negativo.

Assim, a propósito de espécie assemelhada, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso*” (STJ, AgRg nos EDcl 1089636-CE, 4ª Turma, j. 02.04.2009, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 13.04.2009).

Incide na espécie, por analogia, a regra enunciada na Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos acima delineados. Majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida nos autos.

SCHMITT CORRÊA

Relator